TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03337/02

Verificação de Cumprimento de Acórdão APL TC 427/2008. Prefeitura Municipal de Bananeiras. Acórdão cumprido. Autos à Corregedoria.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00593/13

RELATÓRIO

O presente relatório versa sobre a verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 0427/2008** (fls. 1374/1375), emitido à **Prefeitura Municipal de Bananeiras,** da responsabilidade da então Prefeita Municipal, Marta Eleonora Aragão Ramalho, relativo à análise de atos de admissão de pessoal, decorrentes da contratação de servidores por tempo determinado.

Por meio do supracitado Acórdão, os membros desta Corte de Contas, acordaram, à unanimidade, em "declarar o não cumprimento integral da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC nº 602/2007 e, assinar o prazo de 30 (trinta) dias à então Prefeita do Município de Bananeiras, Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho, sob pena de aplicação multa, para fiel cumprimento daquela decisão, especificamente quanto aos contratos por tempo determinado, inclusive com remessa a este Tribunal da folha de pagamento dos servidores.

Em pesquisa feita ao SAGRES, e da análise da documentação acostada aos autos (fls. 1379/1666), a Corregedoria desta Corte de Contas emitiu as seguintes conclusões (Relatório fls. 1.668/1669):

a) Os 87 (oitenta e sete) prestadores de serviços contratados para atender a necessidade temporária por excepcional interesse pública já foram excluídos da folha de pagamento;

b) O Município de Bananeiras mantém, na atualidade, 3 (Três) prestadores de serviços, cujos contratos tiveram vigência iniciada em 2012;

c) A folha de pagamento foi anexada aos autos (fls. 1381/1582);

d) A Lei Municipal nº 311/2005, que regulamentou, em nível municipal, o inciso IX do art. 37 da constituição Federal, foi anexada às fls. 1583/1590;

e) A Lei que criou a estrutura de cargos comissionados não foi apresentada;

f) Desde 01/01/2013, a Gestão Municipal é do Prefeito Douglas Lucena Moura de Medeiros.

Diante destas evidências, o Órgão Técnico concluiu que o Acórdão APL TC 0427/2008 foi parcialmente cumprido.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público Especial.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório,

VOTO DO RELATOR

Ab initio, convém frisar que o presente Processo, cuja instrução remete-se ao exercício de 2002, teve originariamente o Conselheiro Juarez Farias como Relator, tendo sido redistribuído, posteriormente, ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e, em 25/07/2013, a este Relator.

Em relação à determinação contida no *decisum* supramencionado, verifica-se que a Auditoria, após a devida análise, concluiu pelo cumprimento parcial, posto que não encontrou nos autos a Lei que criou a estrutura de cargos comissionados, a qual foi reclamada quando da prolação do Acórdão APL-TC nº 602/2007.

Ciente desta pendência, o Causídico da Prefeitura Municipal de Bananeiras trouxe a documentação reclamada pela auditoria, a qual se encontra encartada às fls. 1672/1688, fazendo prova a esta Tribunal de Contas da existência da Lei que criou a estrutura de cargos comissionados e fixou os respectivos vencimentos – Lei º 0203/01, de 04 de outubro de 2001, cumprindo, desta forma a exigência consubstanciada no **Acórdão APL TC 0427/2008.**

Feitas estas considerações, este Relator, corroborando com o entendimento da Auditoria, **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Declare **cumprido** o Acórdão AC1 TC 0427/2008, emitido à **Prefeitura Municipal de Bananeiras,** sob responsabilidade da então Prefeita Municipal, Marta Eleonora Aragão Ramalho, relativo à análise de atos de admissão de pessoal, decorrentes da contratação de servidores por tempo determinado;

2. Determine o envio dos autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua competência.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-03337/02, verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão **APL TC 0427/2008** (fls. 1374/1375), emitido à **Prefeitura Municipal de Bananeiras,** da responsabilidade da então Prefeita Municipal, Marta Eleonora Aragão Ramalho, relativo à análise de atos de admissão de pessoal, decorrentes da contratação de servidores por tempo determinado, e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com impedimento declarado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão plenária realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em:

1. Declarar **cumprido** o Acórdão AC1 TC 0427/2008, emitido à **Prefeitura Municipal de Bananeiras,** sob responsabilidade da então Prefeita Municipal, Marta Eleonora Aragão Ramalho, relativo à análise de atos de admissão de pessoal, decorrentes da contratação de servidores por tempo determinado;

2. Determinar o envio dos autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua competência.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 18 de Setembro de 2013.

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente em Exercício

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procurador Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB